



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA – ESPECIALIZADA
CRIMINAL – DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**

IPL n. 434/2002 (autos n. 38246-06.2014.4.01.3300)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece DENÚNCIA
contra

1) JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO*;

2) MARCO ANTONIO LOPES COUTO*;

3) MARILIA DA SILVA GUERREIRO*;

4) GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO*;

pela prática das condutas criminosas a seguir descritas:

I. LINEAMENTOS GERAIS:

I.1. Apurações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e
Investigação na 5ª Região Fiscal (ESPEI/05), órgão de inteligência da Receita



Federal do Brasil, levaram à elaboração do relatório que se encontra no Apenso I. Eis sua sinopse:

Empresa de transporte de cargas e de despacho aduaneiro, com pouco tempo de constituída, teve crescimento vertiginoso e já domina o mercado local. Clientes importadores sediados em outras regiões fiscais, inclusive, têm contratado seus serviços. Oferece uma variada gama de serviços, desde a compra de mercadorias no exterior até a sua entrega ao cliente. Detectou-se que intermedeia as importações de seus clientes, com empresas exportadoras sediadas em Miami/FL que lhe são vinculadas sem, entretanto, declarar tal situação nos documentos de importação, o que constitui ilícito tributário, visando à sonegação de tributos. Além disso, constata-se a prática de outros ilícitos aduaneiros, tais como falsa declaração de conteúdo, subvalorização no preço de produtos, além de indícios de remessa ilegal de divisas (fl. 06, Apenso I).

O referido relatório indicou, inclusive, as empresas que usavam desse esquema criminoso para introduzir clandestinamente mercadorias no território nacional.

Dentre elas, ocupava posição de destaque as geridas por **JOSÈ APARECIDO DE CARVALHO (primeiro denunciado)** e sua esposa de então, **ALCIONE BASTOS ALVES**. Eles figuravam como diretores da empresa **BAYCOMP CORPORATION**, sediada no Estado norte-americano da Flórida¹, que criminosamente enviava componentes eletrônicos para

¹ Outro relatório de pesquisa e informação do ESPEI/05 (cf. fl. 584 dos autos 2003.33.00.023077-9, em apenso) informa que:

“Pesquisas nos registros do Condado de Miami apontaram o Sr. José Aparecido Carvalho e Alcione Alves Tedesqui como proprietários do imóvel residencial localizado no 2957, NW 99 AVE, Miami/FL, com provável data de aquisição em 1995, pelo valor de US\$ 160.000,00. (...) Pesquisa no site SUNBIZ, que tem por base os arquivos públicos da Divisão de Corporação da cidade de Miami, registra em nome de JOSÉ A CARVALHO a empresa BAYCOMP CORPORATION. Os documentos arquivados possuem assinatura idêntica à do Sr. JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO. A empresa BAYCOMP possui endereço registrado na 11445 NW 34 Street, Miami, Florida, USA, constando como sócios



empresas de informática brasileiras, controladas pelo **primeiro denunciado**² (fl. 12, Apenso I).

I.2. As investigações empreendidas pela Polícia Federal (Operação Logística), inclusive via interceptação telefônica autorizada por esse Juízo, permitiram a identificação de outras pessoas envolvidas na prática do descaminho, a exemplo da empresa POLO LOGÍSTICA LTDA (cf., p. ex., fl. 208), cujo quadro societário era composto por **MARCO ANTONIO LOPES COUTO (segundo denunciado)** e **MARILIA DA SILVA GUERREIRO (terceira denunciada)** e **GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO (quarto denunciado)**.

Para esta denúncia, impende transcrever trecho da Informação de Pesquisa e Informação (IPEI) n. BA20060006 (fls. 203 e ss.), elaborada pelo ESPEI/05 em resposta a ordem dessa 17ª Vara da Seção Judiciária da Bahia:

Além desses, monitorou-se o despachante aduaneiro da NOVADATA, empresa com filial no Polo de Informática de Ilhéus e, à época, uma das maiores importadoras de produtos de informática da Bahia, e que vem sofrendo desde então severas autuações da SRF. O interesse em GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO, CPF 926.457.475-15, foi estabelecido por ter ele se revelado um assessor da TRANSMAR na área de comércio exterior, dando detalhes da melhor maneira de reduzir ilegalmente a carga de tributos devidos na importação de bens de informática (...) (fls. 210-211).

o Sr. Carvalho e Alcione B. Alves, com endereço na 2957, NW 99th AVE, Miami, Flórida (endereço do imóvel supracitado, comprado por ele), não nos deixando dúvida de que o Sr. Carvalho é o proprietário da empresa BAYCOMP'.

² NETMARK INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA, NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA, GRAFFITE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, PLUG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (cf. fls. 583-584 dos autos 2003.33.00.023077-9, em apenso) e, como sócio de fato, FIXCOMP ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM COMPUTADORES LTDA e HOT LINE INFORMÁTICA LTDA (fl. 12 do Apenso I).



Longa conversa entre GLÁUCIO, despachante aduaneiro da NOVADATA, e LÚCIO, sócio-gerente da TRANSMAR. Tratam de como fazer o embarque, de MIAMI para o BRASIL, de notebooks, sem que fique caracterizada a importação na classificação fiscal correta, mas sim a de “partes e peças” ou componentes”, visando ao pagamento a menor dos tributos aduaneiros. Com isso também dão cobertura à pretensa industrialização no polo de Ilhéus (chegam a dizer na conversa que lá não há industrialização). Ganham, assim, duas vezes: na classificação fiscal, na chegada das mercadorias, e nos benefícios previstos para o Polo de Informática (isenção de IPI sobre os produtos industrializados). Chegam a mencionar outras empresas que se utilizam desse artifício, a exemplo da DATEN e BITSHOP. Tratam também da exportação das mercadorias de HONG KONG para MIAMI, quando é dito que se “mata” o reconhecimento de carga respectivo para se economizar os 33% de imposto sobre a renda devido na operação (provavelmente a tributação incidente prevista na legislação norte-americana).

Em relação a GLÁUCIO, empregado e despachante aduaneiro da NOVADATA, o monitoramento telefônico revela que, em associação com a TRANSMAR (Salvador e Miami), promovia, nas importações dessa empresa, a desmontagem, em Miami, de equipamentos acabados, notadamente notebooks, artifício utilizado para a redução do pagamento dos tributos devidos na importação. A estratégia incluía, se necessário, o envio de “partes e peças” provenientes do desmonte em voos separados, de Miami a Salvador. Para o serviço de desmontagem, a TRANSMAR já incluía esse custo na fatura dos serviços cobrados à NOVADATA (fl. 215).

I.3. Diante do quadro probatório haurido, esse MM. Juízo (fls. 331-340, 429-431 e 466-467 da cautelar n. 2006.33.00.015497-5, em apenso)



expediu mandados de busca e apreensão. Eles foram cumpridos em 08 de agosto de 2008 (fls. 462-463, além de 480 e ss.).

I.4. Outrossim, foi acostado aos autos (Apenso VIII) o Relatório de Inteligência Financeira n. 2730, datado de 02-12-2008, relacionando uma série de movimentações financeiras atípicas concernentes aos investigados.

I.5. Todo este material, somado à Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) que já tinha sido apresentada no curso das apurações (cf. item II desta exordial, *infra*), permitiu à Receita Federal a instauração de ações fiscais, cujos destinos foram explanados pelas Notas Técnicas n. 03/2010 (fls. 826-829) e 36/2012 (fls. 842-844), elaboradas pela Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal.

I.6. Uma vez que o domicílio tributário de algumas das empresas situava-se em Ilhéus, esse douto Juízo deferiu, com lastro no art. 80, *in fine*, do Código de Processo Penal, o compartilhamento das provas e o desmembramento do feito, com relação às representações fiscais para fins penais que haviam sido encaminhadas à Procuradoria da República em Ilhéus (fls. 853-854 e 857).

I.7. Por tudo isto, a presente peça processual cinge-se: a) ao descaminho, noticiado nos autos, das mercadorias apreendidas pela Alfândega do Aeroporto de Salvador (item II desta denúncia, *infra*); b) às sonegações de Imposto de Renda alusivas às ações fiscais encetadas no curso das apurações, cujos créditos já foram definitivamente constituídos³ (itens III e IV, *infra*); c) às infrações penais referentes aos armamentos

³ Os outros lançamentos que vierem a se consumir, com o esgotamento das vias administrativas, serão objeto de aditamento ulterior ou de novas denúncias.



descobertas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (item V, *infra*)⁴.

II. DO DESCAMINHO PRATICADO POR JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO (PRIMEIRO DENUNCIADO), NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NETGATE:

II.1. Consoante minuciosamente narra a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) n. 10509.000.459/2006-40, encaminhada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Salvador, a empresa NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA, CNPJ n. 01.810.196/0001-42, foi constituída em 1997, objetivando a fabricação de computadores. Ela era controlada de fato e de direito pelo sócio **JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO (primeiro denunciado)**, detentor de 99% do capital social (fl. 2 do Anexo). Outrossim, o **primeiro denunciado** figurava como responsável legal da empresa perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) (fl. 03 do Anexo).

II.2. Dados obtidos no sistema RADAR indicaram que a NETGATE importara mercadorias no valor de US\$ 7,147,159.74, de agosto de 2005 a agosto de 2006. Quase 90% das declarações de importação (DIs) desembaraçadas neste período foram parametrizadas para o canal verde de conferência – o que isentava os bens trazidos de conferência física, durante o despacho⁵.

4 STJ, APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014.

5 Explica a Receita Federal do Brasil, em sítio mantido na *internet*, que:

“Uma vez registrada a declaração de importação e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência. Tal procedimento de seleção recebe o nome de parametrização.

Os canais de conferência são quatro: verde, amarelo, vermelho e cinza.



II.3. No ano de 2006, a NETGATE passou a fazer suas importações por via aérea, via Aeroporto Internacional de Salvador. A Alfândega do referido aeródromo constatou, a partir de então, que as mercadorias tinham como exportador a empresa BAYCOMP CORPORATION, sediada em Miami/FL, nos Estados Unidos da América.

A propósito, relata a RFFP (fls.04-5 do Anexo):

A BAYCOMP CORPORATION, no período de janeiro/2004 a agosto/2006, realizou 163 operações de exportações foram destinadas para somente duas empresas aqui sediadas: a NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA e a NETMARK COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.175.477/0005-67. Em 2006 a BAYCOMP exportou apenas para a NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.

Exportações da Baycomp - 2004-2006			
Ano	Quantitativo de DI		
	Importador Netgate	Importador Netmark	Total
2004	1	32	33
2005	9	45	54
2006	76	0	76
Total	86	77	163

A outra empresa destinatária das exportações da BAYCOMP – NETMARK COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA, possui como sócios os Sr. JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO e a

A importação selecionada para o canal verde é desembaraçada automaticamente sem qualquer verificação. O canal amarelo significa conferência dos documentos de instrução da DI e das informações constantes na declaração. No caso de seleção para o canal vermelho, há, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria. Finalmente, quando a DI é selecionada para o canal cinza, é realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria” (Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/procaduexpimp/despaduimport.htm>. Acesso em: 14-03-2015).



Sra. ANA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO, mesmos sócios da NETGATE, possuindo inclusive percentuais idênticos de participação social (fl. 44).

Não bastassem os claros indícios acima demonstrados, de relação entre o exportador BAYCOMP CORPORATION e o importador NETGATE, pesquisa realizada no *site* da Divisão de Corporações do Governo da Flórida – Estados Unidos (fl. 47) revelou que a BAYCOMP CORPORATION foi constituída em 1995, tendo o Sr. JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO como presidente e a Sra. ALCIONE A. TEDESQUI, como vice-presidente. Posteriormente, a Sra. ALCIONE alterou seu nome para ALCIONE BASTOS ALVES. (...)

Portanto, não há dúvida de que o **primeiro denunciado** era o real controlador tanto da BAYCOMP (exportadora) quanto da NETGATE (importadora), tendo se valido disto para inserir informações falsas nas Declarações de Importação (DIs), para criminosamente iludir o pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias que internalizava, por via aérea, no território nacional.

II.4. Isto foi constatado pela Alfândega do Aeroporto em ao menos duas situações, concernentes às DIs **06/0923743-2** e **06/0934633-9**.

II.4.1. Registrada no SISCOMEX em 07-08-2006, a primeira supostamente dizia respeito, segundo a NETGATE, à importação de 1.250 unidades de “drives CD 52x LG cod 0031008”, classificados na Nomenclatura de Classificação de Mercadorias (NCM) 8471.70.21 (*unidades de discos ópticos para leitura de dados*). Esta classificação implicava a desoneração do imposto de importação (alíquota zero) e a incidência dos seguintes tributos sobre a importação : 10% de imposto de produtos industrializados (IPI), 1,65% de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP),



7,60% de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e 7% de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

II.4.2. Para dissimular a verdadeira natureza da carga, a exportadora BAYCOMP CORPORATION – controlada, como se viu, também pelo **primeiro denunciado** – emitiu, em 04-08-2006, a fatura n. 06/2013, atribuindo a cada unidade leitora de discos o valor de US\$ 9.50 (nove dólares norte-americanos e cinquenta cents) (cf. fls. 05-06 do Anexo).

II.4.3. Na mencionada DI 06/0923743-2, registrada pela NETGATE no SISCOMEX, os ditos drives de leitura de discos óticos perfariam o montante total de US\$ 15.355,40 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos e quarenta cents), sendo que US\$ 3.840,40 (três mil, oitocentos e quarenta dólares norte-americanos e quarenta cents) corresponderiam ao valor do frete entre Miami/FL e o aeroporto de Salvador.

Todavia, a DI foi parametrizada para o canal vermelho, o que obrigou a conferência física da carga. Ao se fazer isto, a Receita Federal constatou que nas 29 caixas despachadas não havia um único drive de CD ROM, mas sim outras mercadorias, de valores unitários muito maiores. Desta forma, foram apreendidos: a) 58 notebooks prontos para revenda; b) 10 câmeras fotográficas digitais; c) 334 pendrives; d) 94 tocadores de MP3; e) 835 discos rígidos (HDs) de diferentes capacidades; f) 825 memórias RAM para computador; g) 441 placas-mãe para computador; h) 100 peças de computadores (placas de rede); i) 20 equipamentos para redes (roteadores); j) partes de notebook (1 monitor, 1 unidade de DVD e 1 placa para notebook). (fl. 6 do Anexo).

II.4.4. Procedentes, como se viu, dos Estados Unidos da América, de onde avieram por transporte aéreo, os bens foram discriminados e avaliados na relação de fls. 37-39 do Anexo. Eles valiam US\$ 118,390.28



(cento e dezoito mil, trezentos e noventa dólares norte-americanos e vinte e oito cents), que correspondiam, à época, a R\$ 258.505,18 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos).

Tal conduta criminosa implicou o não pagamento de R\$ 31.452,67 de Imposto de Importação (II), R\$ 41.244,22 de IPI, R\$ 27.251,06 de COFINS e R\$ 5.916,35 de PIS (fl. 39 do Anexo).

II.4.5. Para tentar ludibriar a Receita Federal, conseguindo a liberação dos bens descaminhados, o **primeiro denunciado** urdiu e executou uma fraude. A NETGATE apresentou à Alfândega do Aeroporto de Salvador uma correspondência da BAYCOMP CORPORATION, afirmando que as mercadorias que acompanharam o conhecimento aéreo 118908, associado à citada fatura 06/2013, tinham sido enviadas, por engano, com uma semana de antecedência. Outrossim, apresentou cópia não autenticada de uma nova fatura, emitida pela BAYCOMP.

Inquestionavelmente, tratava-se de declarações ideologicamente falsas, feitas com o único propósito de enganar as autoridades fazendárias brasileiras. Como demonstrou a Receita Federal na tabela de fls. 07-08 do Anexo, a suposta carga de 1250 drives de CD-ROM jamais chegou ao país⁶.

II.5. Registrada pela NETGATE em 08-08-2006, a DI **06/0934633-9** foi inicialmente parametrizada para o canal verde, que dispensaria a carga da conferência física.

II.5.1. Por isso, ela foi desembaraçada automaticamente pelo SISCOMEX, tendo o importador emitido, em 09-08-2006, o Comprovante de Impostação, documento hábil para a retirada das mercadorias do recinto

⁶ As falsidades ideológicas desde item **II.4.5.** desta denúncia não são, em si mesmas, objeto de imputação, pelos motivos expostos na cota que acompanha esta exordial. Ainda assim, elas foram trazidas à colação, a fim de que não reste dúvidas quanto ao dolo do **primeiro denunciado**.



alfandegado em que estavam depositadas⁷. Entretanto, constatado o descaminho alusivo à DI anterior, a autoridade aduaneira ordenou a análise dos bens trazidos⁸.

II.5.2. Ao registrar a DI 06/0934633-9, a NETGATE declarou a importação de 694.800 unidades de componentes eletrônicos diversos (cabos, resistores, transistores, circuitos integrados, condensadores, bobinas, conectores, soquetes, diodos e capacitores), que totalizariam US\$ 41,427.64 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete dólares norte-americanos e sessenta e quatro cents), sendo que US\$ 3,106.00 (três mil cento e seis dólares norte-americanos) corresponderiam ao frete ente Miami/FL e Salvador. Diante disto, foram recolhidos tributos que remontavam a R\$ 14.802,81 (catorze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos – fl. 08 do Anexo).

II.5.3. Ocorre que, em verdade, a carga correspondia a 491 unidades de leitura de cartões de memória e a 900 placas-mãe já montadas e embaladas, prontas para a comercialização.

II.5.4. Procedentes, como se viu, dos Estados Unidos da América, de onde avieram por transporte aéreo, os bens foram discriminados e avaliados na relação de fls. 37-39 do Anexo.

Ela valia US\$ 46,961.00 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e um dólares norte-americanos), correspondentes, à época, a R\$ 101.999,29 (cento e um mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove

⁷ Como apontou a RFFP, isto comprova “a clara intenção da NETGATE de transportar a mercadoria para seu estabelecimento industrial” (fl. 8 do Anexo).

⁸ A RFFP relatou que “as mercadorias mencionadas não foram retiradas pelo importador graças à ação rápida da fiscalização, que, em vista da suspeita de ocorrência de falsa declaração de conteúdo, referente à DI 06/0923743-2, detectada em 09/08/2006, impediu que o depositário entregasse qualquer mercadoria à empresa importadora, pois todas as cargas por ela importadas, ainda que estivessem depositadas no recinto alfandegado, seriam examinadas, até mesmo para dirimir a dúvida quanto a ter havido troca de cargas no depósito, uma vez que a divergência detectada entre o declarado na primeira DI e o verificado era total” (fl. 08 do Anexo).



centavos). E a conduta criminosa implicou o não pagamento do montante total de R\$ 12.239,92 de Imposto de Importação (II), R\$ 17.135,88 de IPI, R\$ 4.314,10 de COFINS e R\$ 936,61 de PIS (fl. 40 do Anexo)⁹.

II.5.5. Vale ressaltar que, à semelhança do que fizera com a DI precedente, o **primeiro denunciado** tentou enganar a Receita Federal, apresentando missiva da exportadora BAYCOMP CORPORATION, no momento da conferência física da carga, com a falsa afirmação de que remetera placas-mãe manufaturadas em vez de desmontadas¹⁰.

II.6. É indubitável, portanto, que o **primeiro denunciado** valeu-se do controle de fato da BAYCOMP CORPORATION (exportadora) e da NETGATE (importadora) para, por ao menos duas vezes, dolosamente iludir, no todo ou em parte, o pagamento de impostos devidos pelas entradas de mercadorias em território nacional. Estes bens foram transportados a Salvador por via aérea, a partir de Miami, nos Estados Unidos da América.

III. DA SONEGAÇÃO FISCAL PRATICADA POR MARCO ANTONIO LOPES COUTO (SEGUNDO DENUNCIADO):

III.1. Como se indicou no item **I.5** desta denúncia, o farto material probatório haurido ensejou a instauração de ações fiscais. Destas,:

a) as que já se encontravam encerradas e eram alusivas à NETGATE, cujo

⁹ A RFFP explica que “*embora o valor estimado das mercadorias não seja muito superior ao valor declarado (cerca de 13%), o valor total recolhido a título de tributos federais (R\$ 14.802,81) correspondeu a menos da metade do valor devido (R\$ 34.626,51), por conta da diferenças de alíquotas. Além disso, há que se considerar também a provável obtenção indevida de incentivos fiscais na forma de redução e crédito de IPI e desoneração de ICMS, por conta da possível simulação de execução do processo produtivo, já que a empresa daria entrada de componentes eletrônicos em seu estoque (partes e peças), e daria saída em pacas-mãe montadas, sem aplicar de fato nenhum processo de manufatura*” (fl. 09 do Anexo).

¹⁰ As falsidades ideológicas desde item **II.5.5.** desta denúncia não são, em si mesmas, objeto de imputação, pelos motivos expostos na cota que acompanha esta exordial. Ainda assim, elas foram trazidas à colação, a fim de que não haja dúvidas quanto ao dolo do **primeiro denunciado**.



domicílio fiscal se situa em Ilhéus/BA, foram objeto de desmembramento; b) a concernente à empresa HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA foi extinta por pagamento (fl. 843); c) a de **GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO (quarto denunciado)** encontra-se ainda pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (fl. 843); d) a da LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REP. LTDA também ainda não foi definitivamente concluída (fl. 843).

III.2. No processo administrativo fiscal n. 10580.727.072/2010-58 (fls. 898 e ss.), a Receita Federal constatou que **MARCO ANTONIO LOPES COUTO (segundo denunciado)** dolosamente suprimiu e reduziu o pagamento de Imposto de Renda – Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

Com efeito, os Auditores Fiscais verificaram, a partir de extratos bancários apresentados pelo **segundo denunciado** (termo de verificação fiscal – fl. 904-verso), que este último omitira as receitas elencadas na tabela constante da fl. 906-verso a 907-verso.

III.3. Diante disto, lavrou-se auto de infração, quantificando o IRPF sonegado em R\$ 857.355,92 (fl. 899).

O crédito foi tornado definitivo **em 17-02-2012, data em que teve início a contagem da prescrição** (cf. fl. 882). Ele encontra-se ativo e ajuizado, com valor atualizado de R\$ 1.380.007,52 (fl. 882).

IV. DA SONEGAÇÃO FISCAL COMETIDA POR MARILIA DA SILVA GUERREIRO (TERCEIRA DENUNCIADA):

MARILIA DA SILVA GUERREIRO (terceira denunciada) também suprimiu e reduziu dolosamente o pagamento de IRPF nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.



Isto foi comprovado pela Receita Federal no bojo do processo administrativo fiscal n. 10580.727.073/2010-01 (fls. 886 e ss.), com lastro no exame de extratos bancários colacionados pela **terceira denunciada** (cf. termo de verificação fiscal, fl. 892-verso).

De acordo com o auto de infração o imposto sonegado alcançou os R\$ 329.113,08 (fl. 887). Este crédito tornou-se definitivo **em 01-11-2012, data em que teve início a contagem da prescrição** (cf. fl. 881). Ele se encontra ativo e ajuizado, com valor atualizado de R\$ 528.073,44 (fl. 881).

V. DOS DELITOS PRATICADOS POR GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO (QUARTO DENUNCIADO):

V.1. Durante a execução dos mandados de busca, **em 08 de agosto de 2008**, houve a apreensão – além de documentos que estão sob análise da Receita Federal nos devidos processos administrativos fiscais¹¹ – de armas de fogo e munição, mantidas na residência de **GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO (quarto denunciado)** (cf. auto de apreensão, fl. 525 da cautelar n. 2006.33.00.015497-5).

V.2. Relacionadas no Laudo Pericial de fls. 874-879, tratava-se de:

- a) uma pistola semi-automática da marca Beretta, modelo 950 B, calibre 6.35 mm Browning ou .25”, número de série E17420, raiamento 6-D¹²;

¹¹ No caso do **quarto denunciado**, pende ainda de julgamento no CARF o processo administrativo fiscal n. 18050.001.481/2010-21 (fl. 843). Assim que houver constituição definitiva do crédito tributário, promover-se-á aditamento ou será ofertada nova denúncia.

¹² Arma de uso permitido, nos termos do art. 17, I, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105), aprovado mediante o Decreto n. 3.665/2000 (“Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete



- b) uma espingarda marca Boito, calibre 20 (nominal, alma lisa), número de série 67919, com cano de 712mm¹³;
- c) 21 cartuchos íntegros, marca CBC, calibre .25”;
- d) 25 cartuchos íntegros, marca CBC, calibre 20 (para armas de alma lisa).

V.3. Desta forma, constatou-se que o **quarto denunciado** dolosamente possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munição de uso permitido (a pistola semi-automática Beretta e os 21 cartuchos calibre .25”), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência.

Demais disso, ele também possuía, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munição de uso restrito (a espingarda Boito e os 25 cartuchos calibre 20), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

VI. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o Ministério Público Federal requer que os **denunciados** sejam condenados como incurso nos seguintes dispositivos legais:

- a) JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO:** art. 334, *caput* e § 3º, c/c o art. 71 do Código Penal;
- b) MARCO ANTONIO LOPES COUTO:** art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90;
- c) MARILIA DA SILVA GUERREIRO:** art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90;

Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto”).

¹³ Arma de uso restrito, nos termos do art. 16,VI, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105), aprovado mediante o Decreto n. 3.665/2000 (“Art. 16. São de uso restrito: VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros”).



d) GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO: arts. 12 e 16 da
Lei n. 10.826/2003.

Uma vez que a prova é eminentemente documental, deixa de
elencar testemunhas.

P. deferimento.

Salvador, 16 de março de 2015.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**Dados dos réus suprimidos para fins de divulgação da peça*